



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027956-71.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante RODRIGO DONIZETTI FILIPE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1027956-71.2024.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto – 1ª Vara Cível

Apelante: Rodrigo Donizetti Filipe

Apelada: Boa Vista Servicos S.A.

Juiz de origem: Luiz Augusto Esteves De Mello

Voto nº 5.972

APELAÇÃO – Ação de Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais – Sentença de improcedência - Irresignação do autor – Cabimento – Princípio da colegialidade a ser preservado nas circunstâncias - Autorização ao tratamento de dados pessoais para proteção ao crédito (Art.7º, X, da LGPD), que, no entanto, deve ser analisado com cautela, para não dar margem a excessos – Dados compartilhados, como endereço, telefone, filiação e outros mencionados nos autos que, apesar de não constituírem dados sensíveis, expõem o autor a angústias desnecessárias, pois não se sabe por quem e com que intenções poderiam ser acessados – Informações que não possuem estrita vinculação à análise de risco de crédito ao consumidor – art. 3º, § 3º, I, da Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011) – Dano moral configurado – Art. 42 da LGPD – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, quantia suficiente para reparar o mal causado, à falta de maior repercussão – Exclusão das informações que é de rigor, porquanto causam angústias desnecessárias e não possuem estrita

vinculação à proteção do crédito – Sucumbência da ré
– Súmula 326 do STJ e art.86 do CPC – Sentença
reformada - RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 149/151, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a pretensão inicial, por considerar lícita a existência de “cadastro positivo”, bem como a desnecessidade de consentimento do consumidor.

Apela o autor, alegando que, sem seu consentimento ou prévia comunicação, a apelada divulgou dados como nome da mãe, situação do CPF, região de origem do CPF, data de nascimento, endereços residenciais, contatos telefônicos, sexo, título eleitoral, dentre outros. Sustenta que a Lei de Cadastro Positivo é clara ao permitir apenas o compartilhamento de dados necessários à análise de crédito. Alega violação da privacidade e intimidade. Discorre acerca da inaplicabilidade do REsp 1.419.697/RS e da súmula 550 do STJ ao presente caso. Pugna pela condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais. Pede pelo provimento do recurso (fls. 154/164).

Contrarrazões a fls. 171/191, com preliminar de vício na representação processual e inépcia da petição inicial.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

Ausente preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 44).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasto, de início, a alegação de inépcia da petição inicial porquanto o pedido é certo e determinado, não lhe faltando causa de pedir. Entendo, ainda, que decorre conclusão lógica a partir da narrativa dos fatos (art. 330, §1º, CPC). Ademais, os documentos indispensáveis à propositura da ação foram regularmente juntados.

O ora apelante, Rodrigo Donizetti Filipe, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face da ora apelada Boa Vista Serviços S.A. Conforme alegado na exordial, o apelante identificou a comercialização de seus dados pessoais, sem o seu consentimento, através dos serviços “Acerta essencial”, “Acerta intermediário”, “Acerta completo” e “DATAPLUS” oferecidos pela recorrida. Segundo o autor, a prática é ilegal, por afrontar o Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 12.414/2011 e a Lei Geral de Proteção de Dados, gerando dano moral *in re ipsa*. Daí a propositura da ação.

Os pedidos foram julgados improcedentes e contra essa r. sentença se volta o apelante.

Muito embora este Magistrado já tivesse decidido de modo diverso, o certo é que o pensamento desta C. Câmara vai ao encontro da tese sustentada pelo autor, de modo que, à vista do princípio da colegialidade, adiro, circunstancialmente, às decisões em tal sentido.

Pois bem, conforme se depreende dos autos, especificamente das fls. 34/35, a ré possui cadastro do autor constando informações pessoais que o identificam.

Diante da constatação desse cadastro, o autor questiona a necessidade e a legalidade de divulgação desses dados (notadamente números de telefones, endereço, nome da mãe, número e situação do CPF, sexo), os quais o exporiam em demasia perante qualquer pessoa que tivesse contato com ele, porque em nada contribuem para proteção do crédito.

É verdade que a lei 13.709/18, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), autoriza, em princípio, por meio do art. 7º, inciso X, o tratamento de dados pessoais para proteção ao crédito, sem vinculação à prévia autorização ou notificação.

No entanto, a proteção ao crédito é o fundamento legal, donde se conclui que não se admite extrapolação dos direitos supracitados e, nessa senda, propiciar insegurança exacerbada ao autor, quando se expõem informações pessoais que lhe possam causar angústias desnecessárias, como é o caso, por exemplo, de endereços, números de telefones, filiação e outros que em nada cumprem a função legal, sobretudo quando não se sabe, com segurança, quem poderia ter acesso a eles e com quais intenções.

O art. 3º, § 3º, I, da Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), estabelece que são proibidas as anotações que contenham informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estariam vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor.

Dessa forma, apesar da alegação de que não há ato ilícito no compartilhamento dos dados supracitados, uma vez que não mencionariam aspectos de ordem subjetiva, quais sejam, da vinculação política, da origem racial, do quadro clínico ou mesmo de sua orientação sexual mencionadas no art.5º da LGPD, ainda assim, eles expõem o

consumidor a angústias e preocupações indevidas, sem necessidade prática ou jurídica, afetando sua segurança pessoal, até.

Nessa senda, consoante determina o art. 42º da LGPD, o controlador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de danos pessoais, causar a outrem dano moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

Sabe-se que a indenização respectiva deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. E, a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido. Assim, a indenização não pode ser inexpressiva, que gere a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem deve ser exorbitante, que acarrete o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesadas essas circunstâncias, no caso sob análise, tenho por bem que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é quantia suficiente para a reparação do mal, à falta de maior repercussão. Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Câmara:

“CONSUMIDOR X LGPD. Parte que pretende ser indenizada por conta da comercialização de alguns dos seus dados pessoais: a) renda mensal; b) endereço; c) telefones pessoais, que efetivamente não são sensíveis. Hipótese de venda de dados pessoais do autor, sem prévio consentimento, não para a tutela do crédito, mas para marketing, via data plus. Inaceitável agir doloso, mediante paga. Ainda que os dados comercializados não sejam daqueles chamados "sensíveis" (espécie qualificada), exsurge irretorquível que são eles "pessoais" (gênero),

modalidade à evidência também protegida do tratamento falho e/ou ilegal/abusivo. Regras de responsabilidade civil objetiva previstas na LGPD que não se restringem à violação dos dados "pessoais sensíveis". Inteligência dos arts. 42, caput, c.c. seu § 1º, da LGPD c.c. art. 14, caput, do CDC c.c. art. 927, par. ún, do CC. Recurso provido. CONSUMIDOR X LGPD. Dados pessoais do autor, elementos da sua personalidade, que foram vendidos pela ré, sem prévio consentimento, para fins de marketing. Dano moral in re ipsa caracterizado, a sobressair o princípio da reparação integral. Abalo anímico que não advém apenas de negativas sem lastro ou da sua publicidade, mas de igual modo da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso, corolário do desvio produtivo. Precedente da 2ª Seção do STJ, especializada em direito privado, que definiu: a) cabe ao sujeito gestor de dados a estrita observância do CDC e da Lei 12.414/2011; b) o consumidor tem o direito de saber que informações a seu respeito estão sendo comercializadas por terceiro; c) a inobservância dos deveres associados ao tratamento dos dados do consumidor, nele incluída a transferência a terceiros, faz nascer para ele a pretensão de indenizar-se dos danos suportados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da sua personalidade; d) violação essa a configurar dano moral in re ipsa. Liquidação em R\$ 5.000,00. Razoabilidade. Pedido procedente em parte, com tutela cominatória. Possível lesão a direitos metaindividuais que se identifica na espécie. Ciência à PGJ que se determina. Sucumbência invertida. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1008215-88.2022.8.26.0482; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)''.

“AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA. BANCO DE DADOS REGIDO PELA LEI Nº 12.414/2011.

DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS DO CADASTRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA AUTORA. - Pedido de procedência da ação para determinar que a ré se abstenha de divulgar, permitir o acesso, ou compartilhar informações a respeito da renda mensal, endereço e telefones pessoais da autora e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral. Acolhimento em parte. As informações cadastrais e de adimplemento armazenadas somente podem ser compartilhadas com outros bancos de dados, que são geridos por instituições devidamente autorizadas para tanto. A disponibilização indevida de dados pessoais pelos bancos de dados para terceiros caracteriza dano moral presumido (in re ipsa) ao cadastrado titular dos dados, diante da forte sensação de insegurança por ele experimentada. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00. Precedente desta C. Câmara. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido, com alteração da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1006176-89.2024.8.26.0566; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)".

Dessarte, fixa-se a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e determina-se a retirada dos dados mencionados, no prazo de dez dias, sob pena de R\$200,00 por dia, limitada a 20 dias. Deverá haver intimação pessoal (Súmula 410, STJ)

Por fim, haverá correção monetária desde o arbitramento. Os juros de mora, em se tratando de relação extracontratual, incidem a partir do evento danoso, nos termos do art. 398, do Código Civil e da Súmula 54, do STJ, observando-se o determinado pela lei 14.904/24, a partir de sua entrada em vigor.

Observe que “na ação de indenização por dano moral, a

condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula 326 do STJ). Assim, cabe à ré responder por inteiro pelas despesas e pelos honorários, à luz do art. 86, parágrafo único, do CPC, os quais fixo em 20% do valor da condenação (art.85, §2, do CPC).

É o quanto basta.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR